PROVEDOR DE JUSTIÇA
Na defesa dos cidadãos

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO

RELATÓRIO DE MONITORIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO E ACAMPADA PELA HABITAÇÃO

LOCAL	**Praça Luís de Camões – Praça do Rossio** **4.ª Esquadra da PSP no Martim Moniz**
NÚMERO DA VISITA	46/2026
DATA	31 de outubro e 1 de novembro de 2026
OBJETO GERAL	Monitorização dos eventos e da atuação policial



DESCRIÇÃO DA MONITORIZAÇÃO

A monitorização abrangeu dois momentos distintos: (i) a manifestação entre o Chiado e o Rossio, das 16h às 20h, durante a qual o MNP acompanhou o percurso dos participantes; e (ii) a acampada na Praça do Rossio, onde a equipa permaneceu até à intervenção da PSP, cerca das 4h30 da madrugada, deslocando-se posteriormente à 4.ª Esquadra para observar os procedimentos relativos à detenção dos manifestantes, tendo concluído a sua intervenção e cerca das 7h00.

FATORES DE RISCO

- Alegações de maus-tratos a manifestantes por parte dos agentes policiais responsáveis pelas detenções;
- Utilização generalizada do bastão policial pelas Equipas de Intervenção Rápida, após os primeiros impactos sobre os manifestantes, algumas das quais em zonas corporais consideradas de maior risco («zonas vermelhas») e outras relativamente a manifestantes que não estavam a oferecer resistência;
- Avisos de dispersão dos manifestantes inaudíveis;
- Obstáculos à prestação de assistência médica a um manifestante ferido;
- Falta de informação aos detidos sobre os fundamentos da respetiva detenção;
- Ausência de registo fotográfico das lesões físicas apresentadas pelos detidos na 4.ª Esquadra;
- Falhas na comunicação entre as chefias e os elementos operacionais quanto à presença do MNP e divulgação do seu mandato e funções de monitorização.

ASPETOS POSITIVOS

- Carácter predominantemente pacífico da manifestação;
- Existência de uma tentativa de diálogo e negociação entre a PSP e os representantes dos manifestantes, embora sem acordo quanto à permanência das tendas;
- Pronta assistência dos socorristas na esquadra detentora;
- Transporte das pessoas detidas por agentes policiais distintos daqueles que haviam procedido às respetivas detenções
- Adequado cumprimento dos procedimentos de registo e documentação das detenções na esquadra;
- Garantia de acompanhamento jurídico às pessoas detidas durante a realização do expediente;
- Boa articulação, em termos gerais, entre o MNP e as chefias da PSP durante os eventos.

ANÁLISE

1. Enquadramento

O mandato de Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) prosseguido pelo Provedor de Justiça desde 2013[1], tem por missão prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, mediante monitorização independente de contextos de privação de liberdade.

O Comentário Geral n.º 1 (2024) do Subcomité para a Prevenção da Tortura das Nações Unidas (SPT), relativo ao artigo 4.º do OPCAT, inclui expressamente manifestações públicas e situações de contenção policial coletiva («*kettling*») suscetíveis de integrar o objeto de visitas pelos MNP (parágrafo 53)[2].

Com efeito, a privação da liberdade pode ocorrer fora dos espaços tradicionais (esquadras, postos territoriais) e efetivar-se, de facto, no exterior, em função das condições de contenção ou restrição da liberdade impostas no caso concreto. A observação de intervenções na rua deve, assim, ser enquadrada na finalidade preventiva do OPCAT[3] e no mandato conferido ao Provedor enquanto MNP.

---

[1] Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio. V. artigos 4.º, 19.º e 20.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT), aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 143/2012, de 13 de dezembro, e artigo 21.º do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91), que prevê visitas, inquéritos e acesso a informações e documentos.
[2] Ver o texto integral do Comentário aqui. *Vide* ainda os artigos 18.º, 25.º, 27.º e 45.º da Constituição, o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto (direito de reunião e manifestação) e os artigos 3.º e 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
[3] Finalidades do OPCAT disponíveis em maior detalhe aqui.

2. Manifestação pela habitação e acampada de protesto

Importa distinguir a manifestação pela habitação, que consistiu num percurso entre a Praça Luís de Camões e a Praça do Rossio, da acampada que decorreu nesta última praça, caracterizada pela instalação de tendas e pela permanência de participantes no local durante a noite.

A manifestação teve início pelas 16h00, na Praça Luís de Camões, terminando cerca das 20h00, na Praça do Rossio e foi acompanhada pelo MNP, tendo de decorrido de forma ordeira e pacífica, sem registo de incidentes relevantes ou de situações que justificassem o recurso a meios coercivos por parte das forças policiais.

Embora inseridas no mesmo contexto reivindicativo, as duas iniciativas assumiram características distintas quanto à forma e à duração da ocupação do espaço público. Esta distinção assumiu particular relevância na natureza da intervenção policial por parte das autoridades competentes.

O MNP observou da aplicação de medidas de contenção policial coletiva no terreno e sinalização de fatores de risco durante o evento.

---

3. Dispositivo policial, identificação dos agentes e colaboração institucional

Até às 22h, o comando operacional esteve a cargo do Intendente Iúri Rodrigues (Comandante da 1.ª Divisão Policial de Lisboa), coadjuvado pelos Comissários Sérgio Paulo e João Cascalho. A partir dessa hora, o Comandante do COMETLIS e o Diretor Nacional da PSP asseguraram o comando à distância.

O dispositivo no terreno incluía dois comandantes táticos, duas equipas de patrulha e sete Equipas de Intervenção Rápida (EIR), tendo sido afeta a 4.ª Esquadra ao encaminhamento de pessoas detidas, até ao número máximo de 25.

Os agentes das Equipas de Intervenção Rápida, munidos de coletes, encontravam-se identificados apenas pelo respetivo número no capacete. Esta numeração estava inscrita na parte posterior do capacete, não sendo, por conseguinte, visível a quem se encontrasse diante do agente.

Esta questão foi já analisada pela Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), em relatórios anteriormente divulgados, nos quais foram assinaladas dificuldades na responsabilização individual dos agentes policiais decorrentes da impossibilidade de determinar a respetiva identidade.[4]

Também o Comité para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa (CPT), em relatório relativo à visita *ad hoc* realizada a Portugal, em novembro de 2024, assinalou que, durante intervenção policial ocorrida na Praça do Município, em 3 de fevereiro de 2024, os elementos policiais apresentavam

[4] *Vide* o processo de natureza disciplinar n.º 12/2024 (relatório 109/2024), disponível aqui, e a recomendação da IGAI_IG_2_2024 relativa a esta matéria.

códigos de identificação apenas na parte posterior dos capacetes.[5]

O MNP recomenda que a Direção Nacional da PSP emita orientações internas destinadas a assegurar que todos os elementos das unidades especiais de polícia ostentem, de forma permanente e claramente visível, na parte frontal do uniforme, um elemento de identificação individual, constituído pelo nome ou por um código numérico único, que permita a sua identificação inequívoca, no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

A colaboração prestada pela PSP ao MNP revelou-se, em termos gerais, positiva. No entanto, de acordo com a informação recolhida pela equipa ao longo da manifestação, apenas as chefias teriam sido previamente informadas da presença do MNP, sendo esta desconhecida de vários elementos operacionais.

O MNP recomenda que a Direção Nacional da PSP assegure, em futuras operações desta natureza, que todos os elementos policiais envolvidos sejam atempadamente informados da presença e das funções deste mecanismo, de modo a garantir o pleno exercício do seu mandato e a evitar constrangimentos decorrentes do desconhecimento da sua missão.

---

4. Captação e preservação de imagens

Durante a operação, a PSP recorreu à utilização de *drones*, cuja operação foi confirmada pelos interlocutores policiais.

Não foi observada a utilização de câmaras corporais (*bodycams*) pelos elementos policiais envolvidos na operação. Foi, contudo, referido que alguns agentes teriam adquirido, a expensas próprias, equipamentos de gravação de imagem, designadamente câmaras *GoPro*, não tendo sido possível apurar a existência de mecanismos institucionais de supervisão da sua utilização, nomeadamente quanto às condições de captação, armazenamento e utilização das imagens.

Na sequência da visita realizada pelo MNP às instalações do Comando da 1.ª Divisão Policial de Lisboa, dois dias após a manifestação, para consulta e recolha do expediente policial, foi possível apurar que aquele Comando havia formalizado, junto do Comando Metropolitano de Lisboa, um pedido de preservação das imagens recolhidas, para efeitos de visualização e subsequente remessa, sem demora, ao Ministério Público.

Considerando que o Governo anunciou a disponibilização de 5.200 câmaras corporais à PSP e à GNR até ao final de 2026 ou início de 2027, o MNP manifesta a expectativa de que esta medida se concretize efetivamente.

---

[5] *Vide* relatório *ad hoc* do CPT sobre Portugal, novembro de 2024, parágrafos 30 a 32, disponível aqui.

5. Contextualização da intervenção policial e negociação

No contexto da acampada, a PSP encetou negociações com os promotores do protesto, não tendo, contudo, sido possível alcançar um acordo.

O Intendente Iúri Rodrigues transmitiu que a ocupação do espaço público não constituía, por si só, crime, mas afirmou inexistir autorização para a instalação de tendas, por representar uma «apropriação do espaço público». A dimensão do acampamento seria relevante para a decisão de intervir.

A PSP admitia não proceder à evacuação da praça se as tendas fossem retiradas ou reduzidas a cinco ou seis, revestindo natureza simbólica. Os manifestantes recusaram essa solução por uma questão de princípio.

Segundo a PSP, a proteção associada ao direito de manifestação teria cessado às 00h30, passando a intervenção a visar apenas a retirada das tendas, e não a interrupção da reunião.

Por esse motivo, os promotores não receberam auto escrito com os fundamentos da interrupção. Note-se que o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, que regulamenta o direito de reunião e manifestação, estabelece no n.º 2 do artigo 5.º que, em caso de interrupção do protesto, deverão as autoridades competentes lavrar auto descrevendo «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Os avisos policiais foram fundamentados e claros, mas revelaram-se inaudíveis para parte dos presentes.

O Parecer n.º 40/1989, de 7 de dezembro, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República[6], sublinha, a este propósito, que a advertência sobre as consequências criminais da desobediência à ordem de dispersão deve ser feita de modo a ser compreendida pelos participantes.

Também as orientações internacionais relativas ao policiamento de manifestações estabelecem que as ordens de dispersão devem ser comunicadas de forma clara, audível e compreensível, assegurando-se que possam ser efetivamente percecionadas pelos participantes, designadamente através de meios adequados de amplificação sonora e, quando necessário, da sua repetição a partir de diferentes pontos.[7]

Deve ainda ser concedido um período razoável para o cumprimento voluntário das instruções, previamente a qualquer intervenção coerciva, ressalvadas situações excecionais de perigo imediato

[6] Parecer disponível aqui.
[7] Ver o relatório das Nações Unidas sobre o direito de reunião e associação pacíficas aqui; Orientações da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) sobre direito de reunião pacífica (2010), §168, disponíveis aqui; Manual de Direitos Humanos sobre o Policiamento de Manifestações da OSCE (2016), página 103, disponível aqui.

que justifiquem atuação urgente. No caso, o tempo concedido no momento subsequente a cada aviso foi de cinco minutos.

O MNP recomenda que a Direção Nacional emita orientações internas para que as advertências sobre as consequências criminais da desobediência à ordem de dispersão sejam sempre feitas de forma audível e clara, por forma a que todos os participantes se considerem informados quanto aos seus termos.

À data da manifestação, subsistiam questões de natureza jurídica relativas ao enquadramento da permanência de tendas nos locais de realização de manifestações, atualmente em apreciação pelas instâncias judiciais competentes, e cuja resolução poderá assumir particular relevância na prevenção de situações semelhantes.

---

6. Intervenção policial: remoção das tendas e dispersão dos manifestantes

A acampada decorreu num ambiente pacífico e silencioso até à intervenção da PSP, iniciada cerca das 4h30 da madrugada, e que decorreu em duas etapas.

Numa primeira fase, os agentes procederam à remoção das tendas instaladas na Praça do Rossio, que, nessa altura, se encontravam vazias e posicionadas entre os manifestantes e a polícia, **funcionando como uma barreira física de separação entre ambos**. Nesse momento, foram arremessados três artefactos pirotécnicos do tipo *very light* e um petardo.

A segunda fase foi dirigida à dispersão dos manifestantes que permaneciam no local, durante a qual se verificou o recurso aos escudos de proteção e, cerca de quarenta segundos após, à utilização generalizada de bastões policiais pelas Equipas de Intervenção Rápida.

A maioria dos golpes observados pelo MNP foi aplicada de forma oblíqua, atingindo zonas corporais de menor risco. Contudo, foram igualmente identificadas situações em que a utilização do bastão atingiu zonas particularmente vulneráveis, designadamente a cabeça, a região do esterno e a coluna vertebral, classificadas como «zonas vermelhas» nas normas internas da PSP. Durante esta intervenção, o MNP observou agentes policiais a desferirem golpes sobre pessoas que não apresentavam comportamentos de resistência ativa ou que estavam já a afastar-se do local.

Registaram-se igualmente episódios pontuais de insultos e de arremesso complementar de objetos por parte de manifestantes, já depois do impacto policial, designadamente uma garrafa de vidro e duas pedras da calçada.

Importa assinalar que a equipa do MNP encontrava-se distribuída atrás da linha policial e lateralmente, o que não permitiu observar todos os comportamentos dos manifestantes e da polícia, nem excluir a ocorrência de outros incidentes.



[Registos em vídeo da atuação policial ocultados por razões de privacidade]

A utilização de meios coercivos pelas forças policiais encontra-se sujeita a exigências particularmente rigorosas de necessidade e proporcionalidade. A Norma de Execução Permanente (NEP) da Direção Nacional da PSP, relativa aos Limites ao Uso de Meios Coercivos, determina que a sua aplicação deve respeitar os princípios da legalidade, necessidade, adequação, proibição do excesso e proporcionalidade. O recurso à força deve, assim, limitar-se ao estritamente necessário para alcançar um objetivo legítimo, constituindo uma medida de último recurso quando outros meios se revelem insuficientes.[8]

No que respeita especificamente ao bastão policial, a NEP estabelece que os impactos devem incidir prioritariamente sobre as denominadas zonas verdes, correspondentes aos membros superiores e inferiores, com exceção das articulações. Apenas quando os golpes nessas zonas se revelem manifestamente ineficazes poderá ser admitida a utilização das zonas amarelas. Estabelece-se ainda que os golpes devem ser executados segundo trajetórias oblíquas, de cima para baixo, sem que, em princípio, o cotovelo do agente ultrapasse a altura do ombro.

Estas exigências assumem especial relevância em operações de manutenção e reposição da ordem pública, nomeadamente durante manifestações e outras concentrações públicas, em que a necessidade e a proporcionalidade do recurso à força devem ser avaliadas à luz das circunstâncias concretas da intervenção e dos comportamentos individuais que a motivaram.[9]

No plano internacional, as orientações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), de 2020, estabelecem que os bastões policiais devem ser utilizados, em regra, perante comportamentos violentos ou ameaças de agressão contra agentes policiais ou terceiros. Os golpes devem incidir preferencialmente sobre os membros superiores ou inferiores, evitando-se zonas particularmente vulneráveis, como a cabeça, o pescoço, a garganta, a coluna vertebral, os rins e o abdómen, atendendo ao risco acrescido de lesões graves ou potencialmente fatais.

[8] Sobre esta matéria, *vide* o relatório n.º 118/2022, elaborado pela IGAI no âmbito do processo de natureza disciplinar n.º 57/2022, páginas 11 e 12, disponível aqui.
[9] *Ibidem*.

O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) identifica igualmente as clavículas e os órgãos genitais como zonas especialmente sensíveis. Estes referenciais internacionais sublinham que não deve ser utilizada força contra pessoas que não apresentem comportamentos violentos, nem prosseguir a aplicação de golpes quando estas já se encontrem dominadas ou sob controlo policial.[10]

No mesmo sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) considerou que a ocorrência de agressões contra agentes policiais por parte de alguns manifestantes não justificava, por si só, o recurso à força contra outros participantes que não haviam praticado atos de violência nem oferecido resistência.[11] O Tribunal, relativamente à dispersão de uma manifestação com recurso a bastões e gás lacrimogéneo, reiterou que a força policial apenas pode ser utilizada quando estritamente necessária e sem excesso, salientando a obrigação de organizar as operações de modo a minimizar o risco de lesões. Concluiu, assim, pela violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em virtude dos tratamentos infligidos aos requerentes.

À luz deste enquadramento, as situações observadas pelo MNP suscitam particular preocupação, quer pela aparente utilização generalizada do bastão policial após o primeiro contacto entre a linha policial e os manifestantes, quer pela aplicação de golpes dirigidos a zonas corporais especialmente vulneráveis, incluindo em situações nas quais os protestantes não estavam a oferecer resistência ou procuravam mesmo afastar-se.

Embora as limitações da observação não permitam uma apreciação individualizada de todos os episódios, os factos identificados justificam uma avaliação das circunstâncias em que foi utilizada a força, nomeadamente quanto à necessidade e proporcionalidade dos golpes aplicados e ao cumprimento das regras previstas na NEP.

A observância destes princípios exige igualmente mecanismos eficazes de supervisão e responsabilização, assentes no registo circunstanciado das situações de utilização da força e na possibilidade de avaliar posteriormente a atuação dos agentes policiais.

O CPT tem salientado que as obrigações de reporte não devem constituir uma mera formalidade administrativa, devendo permitir uma fiscalização efetiva das intervenções policiais. Importa, igualmente, assegurar a avaliação médica célere das pessoas atingidas por bastões, o encaminhamento hospitalar sempre que necessário e a documentação adequada das lesões apresentadas, particularmente quando existam indícios de utilização excessiva da força ou de maus-tratos. [12]

A este respeito, já na zona do Martim Moniz, a equipa do MNP identificou um manifestante que apresentava ferimentos alegadamente resultantes da intervenção policial. O local encontrava-se delimitado pela PSP, no âmbito do dispositivo de segurança destinado a assegurar a condução das

[10] ACNUDH, United Nations Human Rights Guidance on Less-Lethal Weapons in Law Enforcement (2020), §§ 7.1.3–7.1.5., disponível aqui.
[11] TEDH, *Güler e Öngel c. Turquia*, de 4 de outubro de 2011, processos n.os 29612/05 e 30668/05, §§ 27–31, disponível aqui.
[12] CPT, Report to the Ukrainian Government on the visit to Ukraine from 18 to 24 February 2014, CPT/Inf (2015) 3, § 35., disponível aqui.

pessoas detidas até à 4.ª Esquadra. Perante a situação, a equipa do MNP procurou assegurar que o manifestante recebesse assistência médica por parte dos socorristas presentes nas imediações. Contudo, os elementos policiais manifestaram inicialmente resistência em permitir o acesso de um socorrista ao local, que apenas viria a ser autorizado após intervenção do MNP.

O MNP recomenda que a Direção Nacional da PSP reforce, junto de todos os elementos policiais envolvidos em operações de manutenção e reposição da ordem pública, as instruções relativas à utilização de bastões policiais, assegurando que:

a) A utilização do bastão não assuma um caráter generalizado ou indiscriminado, devendo corresponder a uma necessidade concreta e atual de recurso à força, devidamente avaliada e justificada, mesmo quando integrada numa intervenção coletiva previamente determinada pelas chefias;

b) Os golpes sejam prioritariamente dirigidos às zonas corporais verdes, em conformidade com as regras técnicas estabelecidas na NEP;

c) Não sejam aplicados golpes a pessoas que não apresentem comportamentos violentos ou que já se encontrem dominadas e sob controlo policial ou ainda que não ofereçam resistência passiva, devendo cessar imediatamente a utilização da força logo que deixe de se verificar a necessidade que a justificou;

d) Sejam reforçados os mecanismos de supervisão operacional e de registo da utilização de bastões, de modo a permitir a identificação dos agentes intervenientes, a avaliação posterior da necessidade e proporcionalidade da força utilizada e, quando se justifique, o apuramento de eventuais responsabilidades.

O MNP recomenda ainda que:

e) Seja assegurado o acesso imediato dos meios de socorro às pessoas que necessitem de assistência médica, incluindo durante operações de manutenção e reposição da ordem pública, sem prejuízo das medidas de segurança estritamente necessárias;

f) As situações identificadas durante a intervenção policial sejam objeto de averiguação específica, designadamente mediante a análise dos registos audiovisuais disponíveis, dos relatórios de utilização de meios coercivos e da documentação clínica das pessoas atingidas, com comunicação às entidades competentes sempre que sejam identificados indícios de infração disciplinar ou criminal.

7. Detenções e custódia policial

Foram registadas seis detenções.

O MNP verificou que o transporte das pessoas detidas até à 4.ª Esquadra do Martim Moniz foi feito em viatura celular com capacidade para oito lugares, com as mãos algemadas atrás das costas (algemas plásticas de utilização única, constituídas por abraçadeiras flexíveis de aperto). À chegada à esquadra, algumas das pessoas detidas manifestaram desconforto, queixando-se de que as abraçadeiras se encontravam excessivamente apertadas.

Muito embora a NEP sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos preveja algemagem atrás das costas para transporte de detidos, o Comité para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa (CPT)[13] recomendou expressamente a sua abolição por poder causar sofrimento desnecessário ao detido e aumentar o risco de lesões em caso de acidentes. De resto, as algemas plásticas apresentam riscos específicos, porque potenciam o risco de compressão, lesões cutâneas e comprometimento da circulação sanguínea. Exigem, por isso, especial atenção à forma de colocação e à vigilância da pessoa algemada[14].

A este propósito, e como tem reiterado em relação ao transporte de pessoas detidas,

O MNP recomenda à Direção Nacional da PSP que emita orientações no sentido de que, sempre que o transporte de pessoas detidas seja efetuado em viatura celular, não seja utilizada a algemagem, atendendo às condições de segurança próprias destes veículos, que permitem assegurar a proteção dos agentes policiais sem necessidade de recurso a este meio de contenção, salvaguardando, assim, a dignidade e a integridade física das pessoas transportadas.

Não existindo viatura celular disponível na Divisão Policial, reitera-se que a algemagem de pessoa detida durante o transporte deve ser utilizada (i) apenas quando a avaliação de risco no caso individual o justificar claramente e (ii) feita à frente do corpo, para minimizar o risco de lesão em caso de acidente.

De todo o modo, o MNP assinala o cumprimento do disposto na regra 3 (n) (4), do Capítulo 2 da NEP relativa aos Limites ao Uso de Meios Coercivos, na medida em que o transporte das pessoas detidas foi assegurado por agentes policiais distintos daqueles que haviam procedido às respetivas detenções.

---

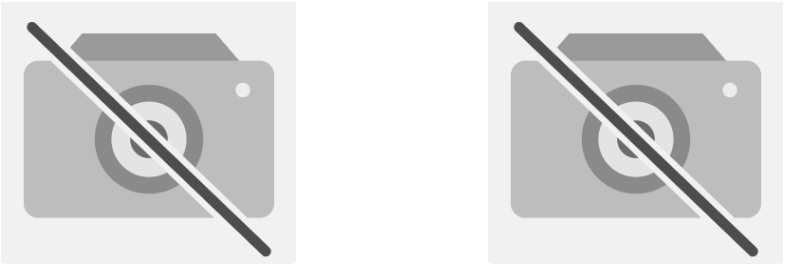
[13] De acordo com orientação do CPT sobre o transporte de detidos, "*Given the potential for discomfort to the person concerned and the risk of injury in the case of accident, the practice of handcuffing detainees behind their back during transportation should be avoided.*", *cfr.* CPT/Inf(2018)24, Factsheet on the Transport of Detainees, June 2018, página 3, disponível aqui.
[14] *Vide* o Guia sobre a Utilização de Algemas e Outros Meios de Contenção em Audiências Judiciais, das Nações Unidas, página 42, disponível aqui.

8. Alegações de maus-tratos durante a detenção

O MNP entrevistou seis pessoas detidas, todas elas mantendo algemas atrás das costas durante as entrevistas.

Em três situações, foram relatadas agressões durante a detenção, incluindo, num caso, «calcamento nas costas, para imobilização, e compressão das orelhas» e, em dois outros, alegada utilização do bastão na cabeça. Nestas últimas situações, observaram-se lesões físicas visíveis, documentadas fotograficamente com o consentimento das pessoas detidas.

Essas três pessoas detidas manifestaram mal-estar físico, tendo o MNP presenciado a prestação de assistência por parte dos profissionais de emergência pré-hospitalar presentes no local. Salienta-se a celeridade na disponibilização dos meios de socorro, mobilizados menos de dez minutos após a chegada dos detidos à esquadra. Na sequência das avaliações clínicas iniciais, não foi considerado necessário proceder ao transporte para uma unidade hospitalar, tendo uma das pessoas detidas recusado expressamente essa possibilidade.



[Registo fotográfico de lesões observadas na cabeça de dois dos detidos, ocultadas por razões de privacidade]

As revistas pessoais realizadas para efeitos de permanência nas instalações policiais decorreram, de um modo geral, em conformidade com a Norma sobre Procedimentos de Revista, aprovada em 2024. Em particular, foram efetuadas por dois agentes policiais do mesmo género das pessoas revistadas, em espaço reservado. O MNP acompanhou a realização das revistas com o consentimento das pessoas detidas, tendo uma delas solicitado expressamente a presença dos seus elementos.

Durante uma das revistas, um dos agentes policiais utilizava uma balaclava, que retirou após indicação de um superior hierárquico. A utilização de balaclavas durante a realização de revistas pessoais suscita reservas, atendendo à particular vulnerabilidade das pessoas detidas e à natureza intrusiva destes procedimentos. A ocultação do rosto dos agentes policiais, quando não justificada por circunstâncias operacionais específicas, pode contribuir para um ambiente de intimidação e dificultar a perceção de transparência da intervenção policial, assumindo especial relevância num contexto em que as pessoas revistadas se encontram sob controlo direto das autoridades.

O MNP recomenda que a Direção Nacional da PSP estabeleça orientações claras quanto à utilização de equipamentos ou acessórios que ocultem o rosto dos agentes policiais durante a realização de revistas pessoais, assegurando que a sua utilização se limite a situações devidamente justificadas por razões de segurança, em respeito pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, e garantindo, em qualquer circunstância, a identificação individual dos agentes intervenientes.

---

9. Comunicação dos fundamentos da detenção

Duas das pessoas entrevistadas pelo MNP revelaram não ter compreendido os motivos que haviam levado à respetiva detenção, desconhecendo ainda os seus direitos e deveres, à chegada à esquadra.

A este respeito, importa assinalar que a Resolução A/RES/80/198 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de dezembro de 2025[15], sublinha, no seu ponto 14, a obrigação dos Estados de assegurar que todas as pessoas detidas sejam informadas, *no momento da detenção*, das respetivas razões e, prontamente, de quaisquer acusações, através de formas de comunicação acessíveis e numa língua que compreendam. Determina, igualmente, que lhes sejam prestadas informações e explicações sobre os seus direitos, assegurado, quando aplicável, o contacto consular, e adotadas medidas que permitam comunicar a detenção a um familiar ou a outro terceiro.

O MNP verificou que todos os autos de constituição de arguido e termos de identidade e residência se encontravam assinados pelas respetivas pessoas detidas, tendo a assinatura ocorrido na presença dos seus defensores, durante a elaboração do expediente processual na esquadra. Num dos casos, os documentos haviam sido traduzidos para língua inglesa. Constatou-se, ainda, que os autos de constituição de arguido continham a indicação dos direitos e deveres processuais legalmente previstos.

Não obstante, o MNP recomenda à Direção Nacional da PSP que reforce, junto das unidades policiais, a obrigação de assegurar que todas as pessoas detidas, independentemente da sua nacionalidade ou situação jurídico-administrativa, sejam devidamente informadas, desde o momento da detenção, dos motivos, da privação, da liberdade e dos direitos que lhes assistem. Para o efeito, deverá ser privilegiada uma comunicação clara, acessível e adaptada às circunstâncias de cada pessoa, procurando assegurar-se a efetiva compreensão da informação transmitida.

---

[15] A Resolução encontra-se disponível aqui.

10. Registo fotográfico de lesões físicas

Perante um contexto em que duas pessoas detidas deram entrada na 4.ª Esquadra com lesões visíveis, os agentes ao serviço confirmaram que esse facto apenas seria alvo de registo descritivo no sistema informático da PSP (SEI), não sendo realizado qualquer registo fotográfico.

Entende o MNP que a recolha e o registo de lesões físicas da pessoa detida constituem garantias de idóneas de apuramento dos factos, as quais ficam consideravelmente diminuídas quando a denúncia é realizada apenas alguns dias depois, atrasando também o momento da realização da perícia por parte do Instituto de Medicina Legal.

De facto, nestes casos, tanto a referida queixa – caso venha a ser apresentada pela pessoa detida – como a realização da perícia poderão ocorrer num momento em que as lesões já não sejam detetáveis. Note-se que o Comité de Prevenção contra a Tortura (CPT), no seu relatório relativo à visita *ad hoc* a Portugal em 2024[16], a propósito do registo de lesões em contexto prisional, sublinha que a eficácia das investigações sobre alegados maus-tratos depende, em larga medida, da necessidade de registo fotográfico das lesões, salientando que a ausência de fotografias compromete uma eventual avaliação médico-legal e a efetividade das investigações subsequentes.

O MNP recomenda que a Direção Nacional da PSP emane orientações no sentido de que os agentes operacionais procedam sempre ao registo fotográfico das pessoas detidas quando estas apresentem lesões visíveis ou aleguem ter sido agredidas, devendo em ambos os casos ficar consignado em auto o consentimento ou recusa do detido nesse registo.

Para este efeito, recomenda ainda que a Direção Nacional da PSP promova a aquisição de equipamento fotográfico tendente à efetivação de tal procedimento; em alternativa, poderá ser solicitada a colaboração das Esquadras de Investigação Criminal territorialmente mais próximas.

---

11. Acesso a advogado

O MNP acompanhou a situação das seis pessoas detidas até cerca das 07h00, momento em que deu por concluída a monitorização, após confirmar que todas se encontravam assistidas por advogados, que acompanharam a elaboração dos respetivos expedientes de detenção.

A presença dos advogados nesta fase constituiu uma garantia importante dos direitos das pessoas detidas, que se mostrou devidamente assegurada.

---

[16] Relatório disponível aqui, v. parágrafo 53.

12. Análise ao expediente de detenção

O MNP procedeu à análise do **expediente relativo às detenções** dois dias após a intervenção policial. A documentação solicitada foi prontamente disponibilizada pelo Comando da 1.ª Divisão Policial de Lisboa, cuja colaboração se assinala positivamente.

Da análise dos Boletins Individuais do Detido (BID), verificou-se, de um modo geral, a correção do respetivo preenchimento, designadamente no campo relativo ao estado físico das pessoas detidas.

Foi igualmente examinado o auto de notícia por detenção, elaborado conjuntamente para as seis pessoas detidas, identificadas como suspeitas da prática dos crimes de resistência e desobediência. Neste documento, a PSP fundamentou a intervenção policial na ocupação ilícita do espaço público e na recusa dos manifestantes em remover as tendas instaladas no local. As seis pessoas detidas foram posteriormente notificadas para comparência em tribunal.

Da documentação consultada constava ainda o registo de uma reclamação apresentada por uma das pessoas detidas relativamente à atuação de um agente policial durante a revista pessoal de segurança. Segundo a reclamação, o agente teria dirigido ameaças à pessoa detida e procurado fotografá-la. Estes factos não foram comunicados à equipa do MNP, apesar de esta ter presenciado a realização de todas as revistas pessoais.

O Comandante da 1.ª Divisão Policial esclareceu que a reclamação apenas teria sido apresentada quando a pessoa detida se preparava para abandonar as instalações policiais, já após a conclusão do expediente e a saída dos respetivos defensores. Segundo o mesmo responsável, a pessoa detida teria manifestado a intenção de «condicionar o agente envolvido», recusando, contudo, formalizar uma queixa.

Embora não tenha sido possível confirmar os factos alegados, o MNP assinala como boa prática o registo da reclamação no expediente policial, independentemente da apresentação de queixa formal, por permitir documentar eventuais condutas inadequadas e facilitar a sua posterior apreciação pelas entidades competentes.

---

13. O relatório do uso de meios coercivos

O MNP consultou igualmente o **relatório relativo à utilização de meios coercivos de baixa potencialidade letal**, elaborado pelo Corpo de Intervenção da PSP, nos termos da Norma de Execução Permanente (NEP) relativa aos Limites ao Uso de Meios Coercivos, e facultado no dia 13 de novembro.

O documento enquadra a intervenção policial, referindo que esta ocorreu após a emissão de avisos de dispersão e «perante a manutenção da concentração e o incumprimento das ordens transmitidas, com vista à concretização da dispersão anteriormente ordenada».

Acrescenta que «os apelos verbais à resistência e à manutenção das posições ocupadas, bem como a formação de um cordão de cadeia de braços em redor das tendas, cerrando fileiras e assumindo posições defensivas, evidenciaram que os manifestantes tinham compreendido o conteúdo e o alcance das ordens transmitidas, manifestando, contudo, a intenção de permanecer no local e se opor à intervenção policial».

Esta apreciação não é, contudo, inteiramente corroborada pela observação direta do MNP, que identificou dificuldades na audibilidade dos avisos de dispersão, não sendo possível concluir que o respetivo conteúdo tenha sido efetivamente compreendido pela generalidade dos manifestantes.

Quanto à utilização de meios coercivos, o relatório distingue diferentes níveis de resistência. Refere que «a maioria dos manifestantes se afastou do local, embora alguns tenham oferecido resistência passiva, a qual foi ultrapassada mediante o recurso a técnicas de controlo físico, designadamente técnicas de mãos vazias e utilização dos escudos policiais».

Assinala, porém, que um grupo de manifestantes ofereceu resistência ativa, tendo sido arremessadas «tintas, petardos e outros engenhos pirotécnicos, bem como pedras e engenhos incendiários do tipo cocktail Molotov contra o dispositivo policial». Segundo a PSP, estas circunstâncias justificaram o recurso aos bastões policiais para fazer cessar as agressões, vencer a resistência e permitir a continuação da intervenção.

Relativamente às modalidades de utilização da força, o relatório sustenta que o recurso ao bastão ocorreu «no estrito cumprimento das normas e os procedimentos em vigor na Polícia de Segurança Pública», limitando-se «ao estritamente necessário para fazer cessar a ameaça e vencer a resistência ativa, em observância dos princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade».

Acrescenta que «os impactos foram direcionados, sempre que as circunstâncias operacionais o permitiram, para zonas corporais de maior resistência, classificadas de baixo risco, nomeadamente os membros superiores e inferiores».

Alguns aspetos desta descrição apresentam diferenças relativamente ao que foi diretamente observado pelo MNP, conforme já exposto no presente relatório, em particular no que respeita à individualização dos comportamentos que justificaram o recurso ao bastão, às zonas corporais atingidas e à observância dos princípios da necessidade e proporcionalidade.

Quanto às consequências físicas da intervenção, o relatório refere que «não foi possível apurar qualquer lesão por parte dos suspeitos visto os mesmos terem encetado fuga para parte incerta», acrescentando que, relativamente às pessoas detidas, «nada foi transmitido aos policiais do CI, nem às equipas do INEM que acompanharam a intervenção».

Esta informação diverge dos elementos recolhidos pelo MNP, que observou ferimentos em duas pessoas detidas e constatou a prestação de assistência médica a três delas nas instalações policiais. Embora estes elementos não permitam determinar a origem de todas as lesões, a divergência identificada evidencia insuficiências na circulação de informação entre as unidades policiais

intervenientes e os serviços de emergência pré-hospitalar, com repercussões na completude do registo da utilização da força.

14. O relatório de avaliação superior

O MNP consultou ainda o **relatório de avaliação posterior da utilização de meios coercivos de baixa potencialidade letal**, elaborado pelo Adjunto do Comandante do Corpo de Intervenção e validado pelo respetivo Comandante e recebido, tal como o relatório anterior, no dia 13 de novembro.

Neste documento, conclui-se que a atuação policial respeitou os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo o recurso ao bastão constituído uma «resposta à resistência ativa e às agressões sofridas pelos agentes, nos termos do capítulo 2, n.º 7, da NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 9 de dezembro de 2021».

Sem prejuízo da importância deste mecanismo de avaliação posterior, as diferenças entre a apreciação interna da PSP e os elementos recolhidos pelo MNP evidenciam a necessidade de assegurar que tais procedimentos disponham de informação completa e objetiva sobre as circunstâncias, modalidades e consequências da utilização da força, permitindo avaliar adequadamente a sua conformidade com os princípios aplicáveis.

Por último, no âmbito da análise dos mecanismos de registo e avaliação da utilização de meios coercivos, verificou-se que nem a NEP nem o Manual de Ordem Pública do Corpo de Intervenção[17] estabelecem a obrigatoriedade de preenchimento do «Anexo B» em todas as situações de utilização de meios coercivos em intervenções policiais junto de aglomerados de pessoas. Esta obrigação encontra-se limitada às situações em que ocorram lesões resultantes da intervenção ou seja necessária assistência médica hospitalar.

Esta limitação não assegura o registo sistemático e individualizado da utilização de meios coercivos neste tipo de operações, dificultando a avaliação posterior das circunstâncias da sua utilização e do respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O MNP recomenda à Direção Nacional da PSP que reveja a NEP sobre a utilização de meios coercivos e o Manual de Ordem Pública do Corpo de Intervenção, de modo a assegurar, mediante formulário adaptado do atual Anexo B, o registo sistemático da utilização de meios coercivos de baixa potencialidade letal em intervenções junto de aglomerados de pessoas, independentemente da ocorrência de lesões.

O registo deverá identificar os meios utilizados, as circunstâncias e fundamentos da sua utilização, as unidades intervenientes e as eventuais consequências.

[17] O corpo de intervenção é uma subunidade operacional integrada na Unidade Especial de Polícia, da PSP, nos termos do disposto na Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na redação atual, que aprova a orgânica da PSP.

Atendendo à inexistência de uma Norma de Execução Permanente (NEP) especificamente dedicada às intervenções policiais junto de aglomerados de pessoas, o MNP recomenda ainda à Direção Nacional da PSP que pondere a elaboração de um instrumento desta natureza, aplicável, designadamente, a manifestações e outras operações de manutenção ou reposição da ordem pública, que estabeleça orientações claras quanto às condições, aos limites e às modalidades de utilização dos meios coercivos, em observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade e proibição do excesso.

A referida NEP deverá igualmente estabelecer procedimentos de registo e reporte sistemático da utilização desses meios, independentemente da ocorrência de lesões, assegurando a identificação dos meios utilizados, das circunstâncias e fundamentos da intervenção, das unidades policiais envolvidas e das eventuais consequências.

CONCLUSÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo da fundamentação desenvolvida nos pontos anteriores, o MNP dirige à Direção Nacional da PSP as seguintes recomendações:

a) Identificação dos agentes. Assegure que os elementos das unidades especiais de polícia ostentem, de forma permanente e visível na parte frontal do uniforme, identificação individual inequívoca, através do ou por código numérico único.

b) Conhecimento do mandato do MNP. Informe atempadamente todos os operacionais envolvidos em ações desta natureza da presença do MNP e das suas funções de monitorização.

c) Ordens de dispersão. Garanta que as advertências e as consequências criminais da desobediência sejam comunicadas de modo claro e audível, permitindo a sua efetiva compreensão pelos participantes.

d) Utilização de bastões. Reforce as instruções para que o recurso ao bastão corresponda a uma necessidade concreta e atual, incida prioritariamente nas zonas corporais de menor risco e cesse quando deixe de ser necessário, sem golpes sobre pessoas não violentas ou já sob controlo policial.

e) Supervisão e averiguação. Reforce o registo e a supervisão operacional do uso da força e promova averiguação específica das situações assinaladas, com análise das imagens, dos relatórios de meios coercivos e da documentação clínica, comunicando às entidades competentes os eventuais indícios de infração disciplinar ou criminal.

f) Assistência médica. Assegure o acesso imediato dos meios de socorro às pessoas que necessitem de assistência, sem prejuízo das medidas de segurança estritamente necessárias.

g) Transporte das pessoas detidas. Evite a algemagem no transporte em viatura celular e, na ausência desta, limite o seu uso aos casos justificados por avaliação individual do risco, com as mãos algemadas à frente do corpo.

h) Revistas pessoais. Limite a utilização de balaclavas, ou acessórios que ocultem o rosto dos agentes, às situações devidamente justificadas por razões de segurança, sempre assegurando a sua identificação individual.

i) Informação às pessoas detidas. Garanta que, desde o momento da detenção, sejam comunicados os respetivos motivos e direitos às pessoas detidas, de forma clara e acessível, assegurando a compreensão efetiva.

j) Registo de lesões. Determine o registo fotográfico das lesões visíveis ou sempre que sejam alegadas agressões, fazendo constar em auto o consentimento ou a recusa da pessoa detida e disponibilizando os meios fotográficos necessários.

k) Registo do uso de meios coercivos. Reveja a NEP sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos e o Manual de Ordem Pública, prevendo, por formulário adaptado do atual Anexo B, o registo e reporte sistemático dos meios utilizados, dos fundamentos e circunstâncias da intervenção, das unidades envolvidas e das consequências, independentemente da ocorrência de lesões.

l) Norma específica para aglomerados de pessoas. Pondere a elaboração de uma NEP própria para intervenções policiais em manifestações e operações de manutenção ou reposição da ordem pública, estabelecendo condições, limites e modalidades de uso dos meios coercivos, em respeito pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e proibição do excesso.